



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 116 DE 2022

PROJETO DE LEI N. 69, DE 2022

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº5.598, de 15 de setembro de 2010, que regulamentou os Concursos Públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, inclui a administração indireta do Município de Cascavel.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
28/06/22 às 13:53
Wally
DIRETORIA LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 28/06/22
Cabra
Vereador - 1º Secretário

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei n. 5.598/2010, que regulamenta os concursos públicos no âmbito da Administração Direta de Cascavel, incluindo a Administração indireta, trazendo alterações quanto à isenção da inscrição, quanto às pessoas com deficiência, quanto as vagas destinadas à pessoas pretas e pardas, quanto às provas de aptidão física e curso de formação, quanto aos valores excedentes arrecadados com a taxa de inscrição, quanto ao bônus por encargo de concurso, bem como quanto a contratação temporária.

Está anexado ao projeto a mensagem de lei, onde encontra-se exposto os fundamentos que embasam a necessidade da alteração legislativa, documento contábil/financeiro, sendo a estimativa do impacto orçamentário, declaração orçamentaria e o impacto financeiro acerca do pagamento do BEC

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos, dispor sobre a organização da administração municipal, planejar a execução dos serviços públicos, bem como prover os cargos públicos.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, trata projeto que busca adequar a legislação municipal nos termos da Constituição Federal, que determina que a investidura em cargo público, na *administração direta e indireta*, por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Também, o projeto de lei em análise se adequa à Lei n. 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência.

Ainda, o Decreto Federal n. 9.508/2018 assim dispõe:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 .

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 3.728/2003, que dispõe sobre os cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, garante às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública direta, indireta ou fundacional do município, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possuem (art. 1º).

Diante disso, não olvidamos que o projeto em análise está adequado à legislação federal e atende às condições de interesse local.

Por fim, devemos observar que o Decreto Federal n. 3.298/1999 foi revogado, no tocante ao assunto em análise, pelo Decreto Federal n. 9.508/2018, sendo, portanto, adequada a correção legislativa do projeto em estudo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 69/2022.



Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 69/2022.

É o Parecer.


Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de junho de 2022.



Pedro Sampaio

Vereador/PSC



Cidão da Telepar

Vereador/PSB